

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA – ESTADO DO PARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO 001/2022

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. (“PHILIPS”), empresa já qualificada nos autos do pregão em referência, fabricante de equipamentos médico hospitalares, exigidos nos autos deste Pregão, tipo menor preço, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, nos termos da Lei nº 10.520/2002, apresentar as suas **RAZÕES RECURSAIS**, do processo em epígrafe pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS

A empresa A L CORDEIRO EIRELI participou do item 3 do pregão em referência com um equipamento de ultrassom da marca MEDPEJ, impossível de se comprovar o modelo, uma vez que a empresa sequer indicou um modelo na plataforma e nem no edital. Não há qualquer modelo MEDPEJ da marca MEDPEJ e assim, torna a proposta infundada e rasa quanto ao que está sendo ofertado pela empresa.

Conforme plataforma, a empresa cotou o modelo de ultrassom MEDPEJ, da marca fabricante MEDPEJ, que segue:

IMAGEM 01

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2008
A L CORDEIRO EIRELI	26.833.831/0001-38	R\$ 230.000,00	1	MEDPEJ	MEDPEJ	Ltda/Eireli	Não

O modelo NÃO EXISTE, ou seja, participaram do pregão em referência com o modelo de um equipamento inexistente no mercado.

Também, a empresa A L CORDEIRO EIRELI simplesmente copiou e colou o descritivo do edital em sua proposta, sem expressar as especificações técnicas do equipamento ofertado, sequer mencionando o modelo do equipamento:

IMAGEM 02

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID	QUANT	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL.
1	<p>Ultrassom Diagnóstico com Aplicação Transesofágica: Equipamento transportável sobre rodízios, painel de controle com monitor LCD de no mínimo 18 polegadas, mínimo de 22000 canais digitais de processamento. Zoom congelado e em e pelo menos até 10X, mínimo de três portas para transdutores com seleção eletrônica e sem adaptadores, Doppler Colorido, Pulsado e Contínuo, Doppler Tecidual Colorido e Espectral incluído no equipamento. Tecnologia de feixes compostos e tecnologia de redução de ruído e artefatos, Color Power Doppler e Doppler direcional; Modo-M; M+ Doppler Color; Modo M Anatômico. Transdutores multifrequenciais com tecnologia de banda larga, seleção de frequências independentes para 2D e Doppler pulsado e contínuo. Taxa de amostragem (frame rate) de pelo menos 250 fps para imagem 2D. Faixa dinâmica de no mínimo 120dB harmônica de tecido e harmônica de pulso invertido para todos os transdutores. Eco de Stress integrado ao equipamento e com protocolos programáveis pelo usuário.</p> <p>Ferramenta qualitativa e quantitativa para avaliação da mobilidade e desempenho da dinâmica Ventricular. Método visual e quantitativo incluindo dados como: velocidade, ventrículo, peak e times to peak, valores globais, por segmento e área localizada, Strain Rate pelo método bidimensional. Medidas automáticas, através da detecção automática de bordos, para realização automática de fração de Ejeção. Cine Review de pelo menos 2.000 imagens 2D ou Color. Software para composição espacial de imagem por interpolação de feixes. Software de análise automática em tempo real da curva de Doppler. Software de imagem panorâmica com capacidade de realizar medidas. HD interno de pelo menos 500 GB. Capacidade de armazenamento, revisão de imagens estáticas e cliques dinâmicos. Possibilidade de ajustes posteriores em imagens armazenadas, possibilidade de inserir textos e executar medidas em imagens armazenadas. Divisão de tela em no mínimo 1, 2, 4. conectividade de Rede DICOM.</p>	MEDPEJ	UNID	1	R\$ 234.000,00	R\$ 234.000,00
VALOR TOTAL						R\$ 234.000,00

R\$ 234.000,00 DUZENTOS E TRINTA E QUATRO MIL REAIS

Ocorre que, ao verificar a descrição da proposta, mesmo apresentando cópia do edital, nota-se que a empresa sequer ofertou os transdutores para a utilização do equipamento, transdutores estes que foram especificados na Errata I a serem apresentados JUNTAMENTE com o ultrassom.

Fato, foi que a empresa não ofertou NENHUM transdutor junto ao seu equipamento conforme proposta apresentada.

Os transdutores mencionados na Errata I foram os seguintes:

IMAGEM 03

ERRATA EDITAL DE LICITAÇÃO - PROCESSO N.º 002/PMS/2022- PREGÃO ELETRÔNICO n.º 001/FMS/2022

IMAGEM 04

lineares. Acompanhar os seguintes transdutores banda larga multifrequenciais: **Transdutor Cardíaco Setorial Adulto que atenda as frequências de 2.0 a 4.0 MHz; Transdutor Cardíaco Setorial Pediátrico que atenda as frequências de 4.0 a 6.0 MHz; Transdutor Llinear que atenda as frequências de 4.0 a 11.0 MHz; Transdutor Transesofágico Multiplanar que atenda as frequências de 3.0 a 6.0 MHz, trabalho com faixa de frequência harmônica. Acessórios: Impressora a laser colorida, ECG de 3 vias, suporte para transdutor transesofágico e no break compatível com o equipamento. Tensão de acordo com a entidade solicitante. O manual de**verá ser em

Nenhum dos transdutores foi cotado, PRINCIPALMENTE o transdutor transesofágico que se trata de um transdutor de altíssimo custo. A ausência dos transdutores impossibilita o uso do equipamento para qualquer tipo de exame, tornando-o inutilizado. Ainda, prejudica o andamento do certame, uma vez que um equipamento sem transdutores obteve vantagem competitiva, em um alto preço, para causar nenhum benefício à população do município de Sapucaia.

A empresa participou com um modelo de equipamento que não existe, de uma fabricante que sequer mais possui equipamentos de ultrassom em seu portfólio, conforme demonstrado no site da fabricante:

IMAGEM 05



INSTITUCIONAL

PRODUTOS

E Q U I

Aspirador de Vapor

Autoclaves

Bisturi Eletrônico

Cadeiras para Exames

Cardiotocógrafos

Colposcópios

Detectores (Sonares)

Detectores Vasculares

Focos Auxiliares (Lâmpada)

Focos Auxiliares (LED)

Focos de Teto (Lâmpada)

Focos de Teto (LED)

Focos Clínicos

Negatoscópios



Fonte: <https://www.medpej.com.br/equipamentos>

A licitante também não incluiu a configuração do equipamento e não apresentou transdutores na sua proposta. Também, não apresentou qualquer catálogo, manual ou evidência técnica do equipamento, e, principalmente, registro Anvisa válido desse equipamento.

Aceitar a proposta em questão retira toda a legalidade, isonomia e competitividade do processo, além de se comprar por um alto valor um equipamento que não atende às características mínimas do edital.

O modelo MEDPEJ, da marca MEDPEJ não existe, conforme pode ser visto no manual dos equipamentos da MEDPEJ ainda disponível na Anvisa (embora o equipamento tenha sido descontinuado pela fabricante):

IMAGEM 06

ULTRASSOM POR IMAGEM

US-8101-MF
US-8102-MF
US-8103-MF
US-8104-MF
US-8105-MF
US-8106-MF
US-8107-MF
US-8108-MF
US-8109-MF
US-8110-MF
US-8111-MF
US-8112-MF

<https://consultas.anvisa.gov.br/api/consulta/produtos/25351560057201761/anexo/T14274302/nomeArquivo/manual%20usuario%20US8100.pdf?Authorization=Guest>

Assim, ao verificar no manual, nota-se que nenhum dos equipamentos possui pacote de cardiologia avançada com strain/strain rate 2D ou até mesmo suporte para aplicação transesofágica, como solicita o edital:

IMAGEM 07

os transdutores. Eco de Stress integrado ao equipamento e com protocolos programáveis pelo usuário. Ferramenta qualitativa e quantitativa para avaliação da mobilidade e desempenho da dinâmica Ventricular. Método visual e quantitativo incluindo dados como: velocidade, ventrículo, peak e times to peak, valores globais, por segmento e área localizada, Strain Rate pelo método bidimensional. Medidas automáticas, através da detecção automática de bordos, para realização automática de fração de Ejeção. Cine

IMAGEM 08

PHILIPS

devera ter assistência técnica Nacional. O equipamento devera ter a aplicação Transesofágica.

IMAGEM 09

MHz; Transdutor Transesofágico Multiplanar que atenda as frequências de 3.0 a 6.0 MHz,

O descritivo também é claro que as especificações do produto deveriam constar em manual, mas esse manual sequer foi anexado:

IMAGEM 10

Português. Todas as especificações do produto deveram constar no manual. O produto devera ter

Sendo assim, solicita-se a desclassificação da proposta por não atender o solicitado em edital.

DANIEL MONTEIRO DE FREITAS EIRELI

Outra empresa que participou do certame com equipamento que não atende o edital em seus principais conteúdos é a empresa DANIEL MONTEIRO DE FREITAS EIRELI que cotou um equipamento da marca ALFAMED, modelo MAGNUS A7.

O Magnus A7 não atende o edital, uma vez que muito dos itens do edital somente seriam possíveis de ser atendido pelo Magnus X5.

O Magnus A7 não atende os seguintes pontos:

1. Método visual e quantitativo incluindo dados como: velocidade, ventrículo, peak e times to peak, valores globais, por segmento e área localizada, Strain Rate pelo método bidimensional.

O equipamento fornece somente Strain por TDI, não atendendo o solicitado no edital.

2. Transdutor Transesofágico Multiplanar que atenda as frequências de 3.0 a 6.0 MHz, trabalho com faixa de frequência harmônica.

3. O equipamento devera ter a aplicação Transesofágica.

O equipamento não possui aplicação transesofágica, uma vez que é o Magnus X5 que possui tal aplicação, conforme abaixo:

IMAGEM 11

alfamed.com/produto/magnus-a7/

Detalhes do produto

O Magnus A7 através de sua tecnologia avançada de processamento de imagens e pacotes de aplicações integradas, além de softwares de medidas automáticas, é capaz de atender à diferentes requisitos e garantir um diagnóstico preciso, trazendo segurança tanto ao profissional quanto ao paciente.

Sua tela principal e tela touch screen de dimensões adequadas, bem como o seu painel de controle ergonômico com ajuste de altura e rotação, visam a otimização do bem estar do profissional que o utiliza.

O arrojado desempenho do processador do Magnus A7 oferece maior produtividade, com alta performance na execução de imagens em tempo real, aumentando assim a confiabilidade diagnóstica.

Principais Recursos

- MFI
- TDI com color
- AMM
- Xbeam
- Elastografia
- 4D Pro (Qcut/Any Cut, nSlice)
- 4D Lumi



Fonte: <https://alfamed.com/produto/magnus-a7/>

IMAGEM 12

Detalhes do produto

Dotado de softwares avançados e transdutores específicos, o Magnus X5 apresenta alta versatilidade para imagem geral e excelente performance, principalmente, nos exames de cardiologia avançada e obstetrícia.

Possui design robusto, tela principal e tela touch screen de dimensões adequadas para melhor visualização da imagem e fácil manejo, painel de controle com ajuste de altura e rotação, favorecendo a ergonomia no momento do trabalho do profissional.

Principais Recursos

- Imagem de Contraste,
- Eco de Estresse
- Panoscope com Color
- Elastografia
- Auto Strain
- Auto EF
- 4D Pro (Qcut/Any Cut, nSlice)
- 4D Lumi
- Panoscope
- AMM
- TDI
- CW
- CHI Contraste
- VS Flow
- Eco de estresse
- Strain Rate
- Auto SG
- Auto EF
- **Transesofágico**



Fonte: <https://alfamed.com/produto/magnus-x5/>

Por não atender o edital, a empresa deve ser desclassificada.

II - DO DIREITO

Como restou-se comprovado, a proposta Recorrida já deveria, *ex officio*, ser desclassificada.

De acordo com a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, o edital deve trazer critérios que possibilitem o julgamento objetivo da proposta. Afinal, a própria Lei determina que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifo nosso)

Deverá ser observado o dispositivo previsto nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – n. 8.666/93:



Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a **desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis**; (grifo nosso).

E não poderia ser de outra maneira.

No âmago do Princípio Administrativo da Isonomia, só poderão ser classificados para a disputa de lances, aqueles Licitantes que ofertaram o produto de acordo com as características editalícias.

Quer nos parecer injusta uma disputa de lances onde um dos licitantes apresenta equipamento que não atende às necessidades técnicas exigidas pela Administração.

Como consequência, deverão prevalecer os termos do art 48 da Lei 8.666/93, a saber:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Ora, não se pode ter tal alteração de juízo de admissibilidade da proposta, vez que além de indevido, é amplamente rechaçado pela doutrina e jurisprudência. Veja-se o que sustenta o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO – EDITAL – EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EM DIREITO, ECONOMIA, CIÊNCIAS CONTÁBEIS OU ADMINISTRAÇÃO – CANDIDATO COM FORMAÇÃO EM PSICOLOGIA – NÃO ADMISSIBILIDADE – 1. O princípio da vinculação ao edital impede a pretensão de mudar-se qualquer exigência, dentre as quais a de formação superior específica para a área. 2. Recurso a que se nega provimento. (STJ – RO-MS 6161 – RJ – 5ª T. – Rel. Min. Edson Vidigal – DJU 07.06.1999 – p. 108) (GRIFO NOSSO)

Nesta esteira, obrigatória seria a desclassificação da licitante, como, aliás, bem diz a jurisprudência:

“MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO DE MEDICAMENTOS – DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE – FALTA DE REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DO EDITAL – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – A licitação e o procedimento administrativo pelo qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse observando os princípios do procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, vinculação ao edital, entre outros. Sendo o edital Lei interna da licitação, seus termos devem se vincular aos licitantes. Assim, a ausência da observância dos requisitos exigidos no edital pelo participante do certame, acarreta a sua desclassificação, evitando-se, assim, o favorecimento das partes. Segurança denegada, a unanimidade de votos. (TJGO – MS 16029-0/101 – 2ª CC – Rel. Des. Alfredo Abinagem – DJe 24.07.2008).



A Lei Federal nº 8.666/93 exige, em acatamento ao princípio fundamental que adota o princípio da isonomia, que todos os candidatos à contratação sejam regidos pelas mesmas obrigações e que estas sejam aplicadas indistintamente ao longo de todo o certame, sem que qualquer condição seja afastada de sua aplicabilidade em favorecimento de um ou outro licitante.

Reza o consagrado aforismo que "o edital é a lei da licitação". Essa máxima consubstancia-se no princípio da vinculação ao edital, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o certame ligam-se e devem obediência ao edital (que não só é o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar da licitação como também contém os ditames que o regerão).

Esse princípio nada mais é que faceta dos princípios da legalidade e moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância. Com efeito, o edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o processamento da licitação. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e concorrentes, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais.

O princípio constitucional da legalidade, em sentido amplo, tem sido modernamente concebido como o dever de a Administração pautar suas ações sempre pelo direito, e não meramente pela lei em sentido formal. A afronta a qualquer princípio – e não só às regras- em razão de sua indiscutível carga normativa, é entendida como desrespeito ao princípio da legalidade em sentido amplo.

O princípio da moralidade administrativa, ao seu turno, apesar de inegável importância, é de difícil precisão conceitual. Juarez Freitas (FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p.68) identifica tal princípio com o da justiça, impondo-se à Administração lealdade e boa fé no tratamento com os cidadãos.

Com clareza ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. – 3.ed. – São Paulo: Malheiros, 2002, p.102) que:

"a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos".

Na esteira das lições referidas, é certo que a Administração deve pautar sua ação na mais estrita ética, buscando sempre aproximar-se da justiça na realização dos interesses que lhe são afetos. É possível identificar como componentes do princípio da moralidade administrativa os subprincípios da boa-fé e da confiança, tratado por Juarez Freitas como "confiança recíproca".

Odete Medauar, apoiando-se na jurisprudência da Corte de Justiça da Comunidade Européia, fala sobre o princípio da confiança legítima no sentido de respeito à continuidade das leis e à confiança dos indivíduos na subsistência das normas (MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. 2.ed. rev, atual e ampl. São Paulo: RT, 2003, p.247).

Nestes termos, na preparação, realização e controle da licitação, deve a Administração primar pela absoluta boa-fé, vinculando-se estritamente às regras legal e normativamente regentes do certame. Não se admite, assim, que desrespeite as regras do jogo, estatua uma coisa e faça outra. A confiança na atuação de acordo com o Direito posto é o mínimo que esperam os licitantes concorrentes e a própria sociedade.

Adílson de Abreu Dallari já mencionava que a análise da proposta comercial deve ir muito além de sua análise formal, passando mesmo por uma apurada análise entre aquilo que efetivamente se cota em seu teor e aquilo que se exige pelo edital:

"Na fase de classificação, contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta, tendo em vista que tudo aquilo que nela se contém vai afetar sensivelmente o futuro do contrato. Em síntese, o exame da idoneidade da proposta deve ser muito mais severo do que o exame da idoneidade do proponente. Até mesmo porque esta última comporta inclusive uma nova apreciação, em face da proposta e, em circunstâncias excepcionais, 'em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento' (Lei 8.666/93, art. 43, §5º)." (Aspectos Jurídicos da Licitação. 7ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2006, p. 153)

Deverá essa Dd. Equipe de Pregão, rever a classificação da proposta Recorrida, pelo não atendimento das principais características solicitadas no edital, conforme análise da documentação e proposta fornecida pela própria recorrida.

III - DO PEDIDO

Pelo exposto, e pelo que mais dos autos consta, a ora Recorrente requer o provimento deste tempestivo RECURSO, para o fim de anular a decisão que declarou vencedora a empresa **AL CORDEIRO EIRELI**, julgando procedente o presente pleito da Recorrente, desclassificando a recorrida e dando-se ciência aos demais licitantes do quanto decidido.

Caso não entendam desse modo, a Recorrente requer que se faça subir o recurso, devidamente informado, para a autoridade competente, para julgá-lo no prazo previsto em lei, bem como seja concedido o efeito suspensivo ao presente.

Varginha/MG, 08 de março de 2022.

Pede Deferimento.



AVELINO DE CAMPOS FIGUEIRA
PHILIPS MEDICAL SYSTEMS

OBS.: Informo que a presente peça segue também via e-mail, instruída com as imagens mencionadas.